



1.ª CÂMARA / 3.ª CC  
RP N.º 301.049

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

10711-005138/89-47

mfc

15 de fevereiro 3 **PROCESSO Nº** 301-27-298

**Sessão de** 112.001 **de 1.99** **ACORDÃO Nº**

**Recurso nº:** IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA

**Recorrente:** IRF - Porto - RJ

**Recorrido**

**Classificação.**

1. O produto de nome comercial "Dimercetol", uma mistura odorífera, classifica-se no código TAB 3302.90.0100.

2. Multa de mora excluída, conforme jurisprudência predominante da câmara, ex vi do art. 100/II do CTN. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento no recurso quanto a classificação, por maioria de votos, em excluir, de ofício, a multa de mora, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1993.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck, Sandra Miriam de Azevedo Mello e Luiz Antônio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - PRIMEIRA CAMARA  
 RECURSO N. 112.001 - ACORDAO 301-27.298  
 RECORRENTE : IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA  
 RECORRIDA : IRF - Porto - RJ  
 RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

## R E L A T O R I O

Adoto o relatório integrante da Resolução n. 301-716, de fls. 88 et seqs que leio:

"A firma IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS, através da Declaração de Importação (D.I.) n. 5577/89 (fls. 3/7), submeteu a despacho 900 quilos de formiato de dihidro mircenila, 50% a 60% de pureza aprox., 35% a 50% dihidro mircenol (nome comercial: Dimircetol), ao amparo da Guia de Importação (G.I. n. 081/89/000392-7 (fls. 9), classificando o produto no código TAB 2915.13.9900, com alíquotas de 20% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), responsabilizando-se no quadro 24 da D.I. citada, pelo recolhimento de eventuais diferenças de tributos, decorrentes de exame das amostras da mercadoria.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo n. 1307/89 (fls. 10), esclarecendo tratar-se de mistura odorífera, para uso em perfumaria, à base de dihidro mircenol e formiato de dihidro-mirceno e formiato de dihidromircenila.

Em consequência, em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 3302.90.0100, com alíquotas de 60% para o I.I. e 12% para o I.P.I., e exigindo o recolhimento do crédito tributário apurado em função de tal desclassificação (fls. 11).

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração n. 385/89 (fl. 1), para exigir-se da importadora o recolhimento da diferença de I.I., do I.P.I. e da multa prevista no art. 80, II, da Lei n. 4502/64, com redação modificada pelo Decreto-lei n. 34/66, art. 2., 22a. alteração, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls. 13v), a Autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 14/16), anexando cópia de Resoluções do Terceiro Conselho de Contribuintes, emitidas em processos relativos a produtos semelhantes ao do presente caso (fls. 24/28, 31/36 e 38/44) e solicitando:

a) apensação dos processos n.s 1370.700.1153/87-20, 1370.770.1162/87-11, 10711.0064446/87-82, 10711.004772/88-36, 10711-002920/88-51, 10711-006339/87-20, 10711-2885/88-51, 10711-4095/88-00, 10711-2560/88-07, 10711-1158/89-11, 10711-001176/89-94, 10711-001159/89-75, 10711-001175/89-21, 10711-001183/89-50, 10711-001174/89-69, 10711-001177/89-57, 10711-001167/89-01, 10711-001158/89-11, 10711-001166/89-31, pela interligação material ao presente laudo;

- b) nulidade do auto de infração lavrado;
- c) modificação do laudo do Laboratório de Análises;
- d) perícia antecipada (arts. 846 e segs. CPC) a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e/ou por peritos técnicos nomeados, com formulação de quesitos;
- e) liminar revisão "ex-officio" pela Tributação à presente imposição fiscal e aos processos que seriam apensados, como neles requerido, resguardando-se a impugnante à complementação impugnatória, no momento hábil, na forma da lei; e
- f) suspensão de quaisquer eventuais sanções à impugnante, até decisão final dos mencionados processos.

Alegou, ainda, a Interessada:

- a) cerceamento de defesa, face aos artigos 153, parágrafos 4. e 15. da Constituição Federal e artigo 142 do Código Tributário Nacional;
- b) falta, por parte da fiscalização, do fornecimento de orientação temática ou técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial à impugnante; e
- c) falta de definição do fato gerador (art. 144, CTN).

Na réplica (fls. 46), a AFTN atuante não acolheu as razões de defesa, argumentando que:

- a) decisões de processos anteriores não servem para instruir o presente processo, por ser cada caso apreciado isoladamente;
- b) quanto à perícia solicitada, a interessada não elaborou quesitos a serem respondidos pelo INT;
- c) o contribuinte assumiu a responsabilidade prevista na IN 14/85, de recolher a diferença de tributos, multas ou outros encargos fiscais ou cambiais que viessem a ser apurados em consequência do resultado da análise divergir do declarado".

E o relatório.

## V O T O

Tendo o Labana, as fls. 93 "et seqs", dito:

"Atendendo à designação de fls. 92 do presente processo, passamos a oferecer os esclarecimentos técnicos que acreditamos serem necessários ao julgamento da autoridade competente.

Primeiramente causou-nos estranheza o fato do INT se valer de um padrão oferecido pelo interessado, quando a amostra contra-prova, que em termos legais é a representativa da partida que foi sujeita à despacho aduaneiro, foi remetida através de Ofício SECDAI n. 041/91 conforme pode ser verificado às fls. 77 do presente processo.

Quanto aos resultados analíticos, já amplamente documentados no processo, podemos concluir que a análise cromatográfica aponta para um produto que não é puro e nisso ambos os laboratórios estão acordes em seus resultados, e, trata-se de uma composição contendo dois componentes principais e outros em menor proporção. A classificação do produto, postulada pelo interessado no Capítulo 29 da TAB, não foi acatada pela autoridade aduaneira que, com base em laudos de seu Laboratório de Análises, entendeu o produto como sendo uma mistura odorífera. Assim o fez respaldada no fato de que as Notas Legais de Tarifa Aduaneira do Brasil determinarem que para ser do Cap. 29 o produto químico tem de apresentar-se puro e se não for esse o caso, as outras substâncias, porventura, presentes devem ter a sua presença autorizada nos termos das Notas Legais do Cap. 29 da TAB como também estarem previstas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

A Nota 1a do Capítulo 29 da TAB determina o seguinte:

"Salvo disposições especiais em contrário que resultem do próprio dizer das posições, o presente capítulo apenas compreende:

- a) Os compostos orgânicos de constituição química definida, quando isolados, mesmo que contenham impurezas";

Podem-se tolerar substâncias associadas ao composto principal, desde que sejam ressalvadas a presença de componentes adicionados com intenção de segurança e transporte, impurezas associadas ao processo de fabricação e este termo aplica-se exclusivamente às substâncias cuja associação com o composto principal resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Torna-se necessário fazer uma ressalva importante relacio-

nada ao conceito de impureza. Manda o bom-senso que seja uma substância que está em proporção menor em relação ao constituinte principal. Ora, no presente caso, configura-se então um absurdo, pois o produto declarado como principal, o Formiato de dihidromircenila, está em proporção equivalente ao da sua impureza, o Dihidromircenol. Se isso já seria suficiente, a nosso ver, para sua rejeição como produto do Cap. 29. Porém, continuando a argumentação, mais fatos surgem para sustentar a nossa tese, como demonstraremos abaixo:

As considerações gerais do Cap. 29 das NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO preceituam o seguinte:

"Em princípio, o capítulo 29 compreende apenas os compostos de constituição química definida, quando isolados, com reserva, contudo, das disposições constantes da nota 1 do capítulo.

#### Compostos de composição química definida

Um composto de composição química definida, quando isolado, é um composto químico distinto, cuja estrutura se conhece, que não contém outra substância deliberadamente adicionada, durante ou após o fabrico (compreendendo a depuração)....

Estes compostos podem conter impurezas (nota 1,a)...

O termo impurezas aplica-se exclusivamente às substâncias cuja associação com o composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (compreendendo a depuração). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm na fabricação e que são essencialmente os seguintes:

- a) Matérias iniciais não convertidas;
- b) Impurezas contidas nessas matérias;
- c) Reagentes utilizados no processo de fabricação;
- d) Subprodutos.

No entanto, convém indicar que essas substâncias não são sempre consideradas como impurezas autorizadas nos termos da nota 1,a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto no intuito de o tornar apto para usos particulares ou para lhe melhorar a aptidão do emprego ou dos diferentes empregos que lhe são próprios, elas não são consideradas como impurezas cuja presença se admite (grifo nosso)..."

Várias considerações tem de ser feitas ao presente caso. Primeiro observa-se que o dihidromircenol, ao qual se pretende imputar o conceito de impureza, de fato é um subproduto da síntese utilizadas (item "d" das Notas Ex

plicativas). Encontra-se no produto final nas proporções que variam de 35% a 50%, o que, como já foi dito, inviabiliza a sua concepção como impureza de fabricação, já que a palavra impureza, geralmente, está associada a constituintes presentes em pequena proporção em relação ao componente principal. Porém, esse ainda não é o ponto crucial da questão. Temos de observar, se a(s) impureza(s), deixada(s) no produto, não o torna apto a usos particulares, em detrimento de sua aplicação geral, preceito esse fundamental para seu enquadramento como substância do Cap. 29.

A presença do dihidromircenol, associado ao produto, não é meramente accidental, como se poderia supor já que se trata de um subproduto de fabricação, mas sim intencional. Este, tendo um perfil odorífero característico, influi nas propriedades aromáticas desejadas do produto final e a purificação do formiato de dihidromircenila conduziria a um perfil aromático diverso do desejado além da correspondente perda de massa que o processo de depuração provocaria. Somos de opinião que não sendo um componente inativo, o dihidromircenol, presente na mistura, acaba destinando-a a um uso específico, como preparação odorífera para indústria de aromas e fragrâncias, em detrimento do uso geral que deveria possuir para ser do Cap. 29, como já foi amplamente discutido.

Este ponto de vista é corroborado por inúmeros fatos, um deles é que a mistura chega até a receber um nome comercial, o DIMIRCETOL. Difícil imaginar que um químico ao precisar de formiato de dihidromircenila para uma determinada reação, ousasse lançar mão dessa mistura; obviamente não o faria. A nosso ver o DIHIDROMIRCENOL não é uma impureza autorizada nos termos da Nota 1.a) das NESH.

Podemos citar um trecho da U.S. Patent n. 2.902,510 de 1. de setembro de 1959, onde o inventor, Robert C. Webb, enfatiza:

"É fato bem conhecido que certos derivados insaturados do 2,6-dimetil-octano, que possuem um grupo hidroxila ou um grupo hidroxila esterificado são valiosos, particularmente, por seu odor agradável".

Aquele autor cita, também, logo a seguir:

"Eu tenho, atualmente, encontrado, que, vários 2,6-dimetil octen-2-ols e seus ésteres e éteres são valiosos para perfumaria..."

Como podemos perceber as palavras do próprio autor do processo, confirmam a nossa tese, e.e, o dihidromircenol não é uma impureza autorizada pelas Notas Explicativas, uma vez que ele, não sendo inerte do ponto de vista odorífero, transmite, para a mistura, características próprias que são necessárias ao seu uso específico em composições odoríferas.

Em outra patente, a U.S. Patent n. 3.487.118, essa da própria IFF, o seu autor, Jack H. Blumenthal, cita logo no início da mesma:

"Um processo melhorado, para a produção de dihidromircenol e/ou formiato de dihidromircenila, consiste em misturar dihidromirceno, ácido fórmico, e um catalisador ácido, e então submeter a mistura reacional a uma temperatura que não exceda a 40. C para formar dihidromircenol e/ou seu éster,..."

O processo então, segundo seu próprio inventor, permite a produção do álcool e/ou do seu éster. Isso significa que, a produção do DIMIRCETOL, com sua composição de vários componentes, não é mero acidente, é, sobretudo, intencional, orientada a demanda pela necessidade de se obter uma mistura odorífera com aquele tipo de perfil.

Mais adiante, enfatiza o autor:

"O produto cru, formado pelo meu processo, consiste, principalmente, do éster formiato; todavia a quantidade de dihidromircenol presente aumenta diretamente com o conteúdo de água da mistura reacional".

Observamos então que, dependendo da concentração de água no meio, pode-se obter o éster formiato como produto principal ou enriquecermos a mistura em álcool, com o aumento da fase aquosa. Isso de acordo com o interesse do usuário do processo.

Na mesma patente, ressalva, adiante, o criador do processo:

"O dihidromircenol é obtido, principalmente, como éster formiato. O álcool, esse é obtido pela saponificação ou hidrólise do éster".

"O dihidromircenol ou o formiato de dihidromircenila, crus, podem ser purificados por uma técnica adequada, tal como a destilação".

Ora, fica claro, quando observamos as próprias declarações do inventor do processo, que não só é possível alterar o perfil da mistura, no sentido de se enriquecê-la com um ou outro componente, como também é possível separá-los. As razões, pelas quais, isso não é feito, prendem-se ao fato de, o que se deseja é na realidade a mistura, que de tão importante nesse segmento industrial, é, como já dissemos, relatada na literatura com até nome próprio: DIMIRCETOL.

Baseados nesses fatos irretorquíveis, somos de parecer tratar-se, o DIMIRCETOL, de uma mistura odorífera, não podendo ser tolerado seu enquadramento tarifário como um

Rec.: 112.001

Ac.: 301-27.298

composto de constituição química definida, à luz das Notas Legais da TAB bem como das NESH, já que, em termos científicos, não o é de forma alguma, em atendimento à Resolução n. 301-716. Assim, o produto de nome comercial "Dimircetol" é uma mistura odorífera e não, um composto de constituição química definida, e classifica-se no código TAB 3302.90.0100.

Destarte, nego provimento ao Recurso e excluo de ofício a multa de mora, consoante a jurisprudência predominante desta Câmara, ex vi do art. 100/II do CTN .

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator